Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000411-95.2023.8.27.2722/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000411-95.2023.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: JULIO CESAR SOUTO DA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ARISLEY DA CONCEIÇÃO SOUTO (OAB TO009681)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL — APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS.

RECURSO DO APELANTE J. C. S. D. S. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA QUANTIDADE DA DROGA. NECESSIDADE. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VIABILIDADE. REDUÇÃO NO QUANTUM DE UM TERÇO — IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DA APELANTE L. L. D. S. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO MAGISTRADO DA INSTÂNCIA SINGELA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (evento 1, do IP), bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado (evento 41, do IP), apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 2 As autorias também são certas. Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que os acusados são traficantes, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.
- 3 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 4 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, as autorias e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 5 Subsidiariamente, a defesa do apelante J. C. S. D. S. postula o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, previsto no § 4º da Lei de Drogas, na fração máxima, afirmando o preenchimento dos requisitos legais, bem como o decote da circunstância judicial pela ocorrência de bis in idem. Parcial razão.
- 6 O conteúdo do Tema 720 do STF diz que: "As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma faz fases do cálculo da pena."
- 7 No caso em julgamento, verifica—se que referidas circunstâncias foram efetivamente valoradas tanto na primeira, quanto na terceira fase de

aplicação da pena, motivo pelo qual, de rigor a reforma da decisão proferida para correção da pena do acusado J. C. S. D. S.. Isto porque, não há nos autos nada que comprove que o mesmo se dedicava à atividade criminosa de tráfico, sendo, de rigor, a concessão do beneplácito do privilégio pretendido.

- 8 Diante do exposto, afasta-se a análise negativa da circunstância prevista no artigo 42 da Lei 11.343/2006, fundamentada na quantidade do entorpecente apreendido e fixa-se a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes.
- 9 Na terceira fase, tendo em vista o reconhecimento do tráfico privilegiado, pena reduzida em 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade do entorpecente apreendido, 10,882 Kg (dez quilos e oitocentos e oitenta e duas gramas) de cocaína, droga altamente potente e viciante, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 417 (quatrocentos de dezessete) dias-multa, no mínimo legal. Mantido o regime semiaberto para cumprimento da reprimenda.
- 10 Quanto ao pedido de aplicação da detração penal este deve ser apreciado junto ao Juízo das execuções, o qual tem competência para decidir referida matéria, em observância ao artigo 66, inciso III, c, da Lei 7.210/84, sob pena de supressão de instância, até porque inexistente certidão demonstrativa do tempo de prisão provisória. Precedentes.
- 11 Subsidiariamente, o acusado L. L. D. S. postula a redução do quantum aplicado no reconhecimento da circunstância judicial considerada negativa. Sem razão. Ao analisar a sentença atacada, o Magistrado da instância singela justificou o aumento da pena base acima da fração de 1/8, tendo em vista a quantidade de droga, qual seja, 10,882 Kg (dez quilos e oitocentos e oitenta e duas gramas) de cocaína, droga altamente potente e viciante, não havendo que se falar de erro na dosimetria.
- 12 Recurso do apelante J. C. S. D. S. conhecido e parcialmente provido. Recurso do apelante L. L. D. S. conhecido e improvido.

## V O T O

Conforme já relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por JÚLIO CÉSAR SOUTO DA SILVA e LUCAS LOPES DE SOUSA contra sentença1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO, que condenou:

Júlio César Souto da Silva a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente semiaberto e;

Lucas Lopes de Sousa a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado.

Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual se impõe os seus conhecimentos.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra os apelantes Júlio César Souto da Silva e Lucas Lopes de Sousa.

Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar os acusados pela prática do crime de tráfico de drogas narrado na inicial.

Inconformado com a referida decisão, o acusado Júlio César Souto Da Silva

ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição do delito de tráfico, por ausência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, alegou bis in idem na dosagem da pena, uma vez que o magistrado utilizou a "natureza e a quantidade" da droga como circunstância judicial negativa, bem como para afastar o beneplácito da causa de diminuição de pena prevista no  $\S 4^{\circ}$ , do art. 33 da Lei 11.343/06.

Postula o reconhecimento da "natureza e quantidade" da droga ou na primeira fase da dosimetria da pena, no patamar de 1/8, ou no quantum da causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado.

Por fim, pugna pela aplicação da detração penal e a consequente fixação de regime aberto para cumprimento da reprimenda.

Inconformado com a referida decisão, o acusado Lucas Lopes de Sousa ingressou com apelo, requerendo, nas razões4 recursais, a absolvição do delito de tráfico, por ausência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, pugnou pela redução do quantum aplicado no reconhecimento da circunstância judicial considerada negativa.

Assim sendo passo a análise dos apelos.

Defiro a assistência judiciária gratuita pleiteada pelo acusado Lucas Lopes de Sousa.

As defesas dos acusados atacam o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação dos apelantes pelo delito de tráfico de drogas, postulando as absolvições.

Não assiste razão às Doutas Defesas.

A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (evento 1, do IP), bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado (evento 41, do IP), apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.

As autorias também são certas. Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que os acusados são traficantes, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.

Senão vejamos:

O policial militar André Phellipe Aguiar Vasconcelos, ao ser ouvido na fase judicial, disse que que receberam ligação da PRF informando sobre um carro com suspeita de droga, com as coordenadas e características. Salientou que fizeram bloqueio em Aliança, sendo que eles não pararam, abriram em fuga, sendo jogado um objeto do veículo do lado do passageiro. Relatou que os acusados foram encontrados um tempo depois em uma casa simples e quando voltaram ao local em que foi desprezada a caixa constataram que eram os tabletes de droga. Esclareceu que levaram cerca de trinta minutos para encontrá—la. Mencionou que acompanharam o veículo até conseguirem alcançá—lo e que os acusados não resistiram à prisão, não se recordando de nenhum disparo de arma de fogo.

Versão esta ratificada, em juízo, pelos policiais militares Geovane Carvalho Rêgo e Caio Pablo Chagas Xavier.

Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE

ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso, 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". (g.n.)

O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte dos apelantes, vale dizer, em provas colhidas durante a fase do contraditório de ampla defesa.

Como bem ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) Os policiais narraram que após receberem informações do comandante, advinda da PRF de que um carro descia do norte sentido Gurupi transportando drogas, foi montado um bloqueio na entrada da cidade de Aliança. Quando o carro descrito foi avistado, passou pelo bloqueio e entrou na cidade. Houve perseguição e os policiais disseram ter visto uma caixa sendo arremessada de dentro do veículo em um terreno baldio. Posteriormente o carro foi encontrado em uma casa da cidade, com os dois acusados e o veículo. O pacote dispensado por eles foi encontrado contendo 10,882 (dez quilogramas e oitocentas e oitenta e duas gramas) de cocaína. Em consonância com o depoimento das testemunhas consta na investigação o Boletim de Ocorrência nº 00109300/2022-A02, lavrado em 12DEZ2022, com a descrição do da situação narrada acima e a informação da PRF a respeito de um veículo GOL, prata,

placa QOA-7B75 que teria passado pela barreira policial de Paraíso do Tocantins. Os acusados foram encontrados no mesmo veículo descrito acima conforme Auto de Exibição e Apreensão (ev. 1 - IP) que descreveu: 1 (um) automóvel VW GOL, placa QOA-7B75; 1 (um) celular Xiaomi, IMEI 868688060869008 e IMEI 868688060869016 e 10 (dez) tabletes de substância semelhante a cocaína. Portanto, não há controvérsia a respeito da denúncia inicial de que o carro ocupado pelos Réus era o mesmo apontado na notícia crime como suspeito de estar transportando drogas e que a droga encontrada depois de dispensada do veículo pelos acusados estava embalada e pronta para comercialização. O material dispensado do veículo e posteriormente localizado pela polícia militar, consta descrito no Laudo Preliminar de Exame de Constatação de Substâncias Entorpecentes (ev. 1 - IP), onde se confirmou tratar de 10,882kg (dez guilos e oitocentos e oitenta e duas gramas) de substância. Ressalto ainda o Exame Definitivo de Substância (ev. 41-IP), concluiu que FOI DETECTADO COCAÍNA e a substância encontrada está relacionada pelo MS como drogas ilícitas, de acordo com a Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS). Percebe-se que a droga estava embalada e fracionada em tabletes (dez) com o símbolo da concessionária Toyota e à vista de um leigo, poderia mesmo se passar por peças de veículos, desde que as embalagens não fossem abertas. Aliás essa foi a tese dos Réus. Júlio Cesar disse ter ido a Araquaína comprar peca do carro e Lucas disse que era peça de som. Em resumo, os acusados foram abordados em Alianca/TO após denúncia de estarem transportando drogas. Ao serem instados pelos policiais locais fugiram pela cidade, tendo os policiais em perseguição visto uma caixa contendo a droga sido arremessada do interior do veículo. Os acusados se esconderam numa residência, onde foram encontrados alguns minutos mais tarde, assim como a cocaína. A alegação de que teriam se deslocado a Araguaína para comprar peça de carro não convence. Com efeito, não parece haver sentido em se deslocar mais de 500 quilômetros, de carro (que é mais caro que ônibus), para comprar uma peça que pode ser pedida e remetida pelos ônibus que diariamente cortam a BR153. Além disso, nenhuma peça foi encontrada. Ademais, a relação de imediatidade entre a abordagem e a tentativa de desvencilhamento das substâncias, bem como o testemunho dos policiais que afirmaram ter visto a caixa contendo as drogas ter sido atirada do mesmo veículo que perseguiam, ocupado pelos acusados, permite concluir seguramente que os réus "transportavam" os 10,882 quilogramas de cocaína apreendidos. Não fosse isso, não se justifica a desobediência a uma ordem de parada dos policiais. A alegação de que os policiais teriam atirado antes não me parece crível, pois se efetivamente tivesse havido o tanto de disparos que afirmam certamente teriam sido feridos a bala. Frise-se que não há razão para desacreditar na palavra dos policiais ouvidos em juízo, visto que não se depreendem dos autos motivo razoável que os levassem a incriminar injustificadamente pessoas inocentes. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório e que participaram das investigações — revestese de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Verifica-se que os depoimentos dos policiais são coerentes, não apresentam contradições, de maneira que merecem credibilidade, até porque não há nos autos qualquer evidência de que os agentes ouvidos em juízo, responsáveis pela apreensão, tenham faltado com a verdade ou tivessem motivos para fazê-lo. Em razão disso, constata-se inequivocamente que o caso em tela se trata da conduta delituosa prevista

no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se cogitar a desclassificação, tampouco em aplicação do princípio in dubio pro reo para o acolhimento de absolvição. (...)".

As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, as autorias e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.

Subsidiariamente, a defesa do apelante Júlio César Souto da Silva postula o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, previsto no § 4º da Lei de Drogas, na fração máxima, afirmando o preenchimento dos requisitos legais, bem como o decote da circunstância judicial pela ocorrência de bis in idem.

Parcial razão.

O conteúdo do Tema 720 do STF diz que:

"As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma faz fases do cálculo da pena." O mencionado tema diz respeito claramente que configura bis in idem a utilização dos elementos do artigo 42 da Lei de Drogas — quantidade e natureza do entorpecente — para majoração da pena—base e também para escolha da fração adequada para reduzir a pena em razão do privilégio, na terceira fase.

No caso em julgamento, verifica-se que referidas circunstâncias foram efetivamente valoradas tanto na primeira, quanto na terceira fase de aplicação da pena, motivo pelo qual, de rigor a reforma da decisão proferida para correção da pena do acusado Júlio Cesar.

Isto porque, não há nos autos nada que comprove que o mesmo se dedicava à atividade criminosa de tráfico, sendo, de rigor, a concessão do beneplácito do privilégio pretendido.

Passo a nova dosimetria da sua pena.

Diante do exposto, afasto a análise negativa da circunstância prevista no artigo 42 da Lei 11.343/2006, fundamentada na quantidade do entorpecente apreendido e fixo a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, tendo em vista o reconhecimento do tráfico privilegiado, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade do entorpecente apreendido, 10,882 Kg (dez quilos e oitocentos e oitenta e duas gramas) de cocaína, droga altamente potente e viciante, tornando—a definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 417 (quatrocentos de dezessete) dias—multa, no mínimo legal.

Mantido o regime semiaberto para cumprimento da reprimenda.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da detração penal este deve ser apreciado junto ao Juízo das execuções, o qual tem competência para decidir referida matéria, em observância ao artigo 66, inciso III, c, da Lei 7.210/84, sob pena de supressão de instância, até porque inexistente certidão demonstrativa do tempo de prisão provisória.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ACRÉSCIMO DE 1/8 DA DIFERENÇA ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SEGUNDA FASE. MAJORAÇÃO EM 1/6 DA PENA-BASE PARA CADA AGRAVANTE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. DETRAÇÃO. PLEITO A SER ANALISADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL

PARA ABERTO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justica e desta egrégia Corte, é razoável a aplicação, na primeira fase da dosimetria da pena, do critério de 1/8 da diferença entre a pena mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável ao réu, e, na segunda fase, da fração de 1/6 da pena-base para cada agravante/atenuante. 2. A análise acerca do cabimento da detração penal compete ao juízo da Vara de Execuções Penais, após o trânsito em julgado e a fixação da pena definitiva, não podendo ser. É correta a fixação de regime feito em sede recursal, sob pena de supressão de instância. prisional semiaberto, ainda que a pena fixada seja inferior a 4 anos, se o réu for reincidente e tiver maus antecedentes. 4. Apelação conhecida e não provida". Grifei. (TJDFT, Acórdão 1649720, 07095575420218070004, Relator: SIMONE LUCINDO, 1º Turma Criminal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 18/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". (g.n.)

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INCÊNDIO. [...] SÚMULA 231/STJ E DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR. PEDIDO A SER ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 4- Embora se reconheça a presença de atenuante, é incabível a redução da pena base para patamar aquém do mínimo legal pelo seu reconhecimento. Súmula 231, STJ. 5 - A pretensão de detração do período de prisão cautelar deve ser tratada no juízo de execução, notadamente ante a ausência de certidão acerca do número de dias em que o recorrente ficou segregado. 6- Recurso conhecido, mas não provido. TJTO - APCR 0001019-49.2021.827.2727, Relator ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 30/08/2022, DJe 14/09/2022." (q.n.)

Do pleito subsidiário do acusado Lucas Lopes de Sousa.

Subsidiariamente, o acusado Lucas postula a redução do quantum aplicado no reconhecimento da circunstância judicial considerada negativa. Sem razão.

Ao analisar a sentença atacada, o Magistrado da instância singela justificou o aumento da pena base acima da fração de 1/8, tendo em vista a quantidade de droga, qual seja, 10,882 Kg (dez quilos e oitocentos e oitenta e duas gramas) de cocaína, droga altamente potente e viciante, não havendo que se falar de erro na dosimetria.

Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos por próprios e tempestivos, NEGANDO PROVIMENTO ao apelo interposto pelo acusado Lucas Lopes de Sousa e DANDO PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pelo acusado Júlio César Souto da Silva para, mantendo a condenação aplicada na instância singela, reduzir a pena aplicada para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 417 (quatrocentos de dezessete) dias-multa, no mínimo legaL, em regime inicialmente semiaberto.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1172868v5 e do código CRC 5411c885. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 13/11/2024, às 17:20:46

1. E-PROC - SENT1 - evento 159 - Autos n.º 0000411-95.2023.827.2722. 2. E-PROC - DENÚNCIA1 - evento 1 - Autos n.º 0000411-95.2023.827.2722. 3. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 18. 4. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 193 - Autos

 $n.^{\circ}$  0000411-95.2023.827.2722.

0000411-95.2023.8.27.2722 1172868 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000411-95.2023.8.27.2722/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000411-95.2023.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: JULIO CESAR SOUTO DA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ARISLEY DA CONCEIÇÃO SOUTO (OAB TO009681)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL — APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS.

RECURSO DO APELANTE J. C. S. D. S. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA QUANTIDADE DA DROGA. NECESSIDADE. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VIABILIDADE. REDUÇÃO NO QUANTUM DE UM TERÇO — IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DA APELANTE L. L. D. S. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO MAGISTRADO DA INSTÂNCIA SINGELA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (evento 1, do IP), bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado (evento 41, do IP), apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 2 As autorias também são certas. Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que os acusados são traficantes, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.
- 3 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 4 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, as autorias e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 5 Subsidiariamente, a defesa do apelante J. C. S. D. S. postula o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, previsto no § 4º da Lei de Drogas, na fração máxima, afirmando o preenchimento dos requisitos legais, bem como o decote da circunstância judicial pela ocorrência de bis in idem. Parcial razão.
- 6 O conteúdo do Tema 720 do STF diz que: "As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma faz fases do cálculo da pena."
  - 7 No caso em julgamento, verifica—se que referidas circunstâncias foram

efetivamente valoradas tanto na primeira, quanto na terceira fase de aplicação da pena, motivo pelo qual, de rigor a reforma da decisão proferida para correção da pena do acusado J. C. S. D. S.. Isto porque, não há nos autos nada que comprove que o mesmo se dedicava à atividade criminosa de tráfico, sendo, de rigor, a concessão do beneplácito do privilégio pretendido.

- 8 Diante do exposto, afasta—se a análise negativa da circunstância prevista no artigo 42 da Lei 11.343/2006, fundamentada na quantidade do entorpecente apreendido e fixa—se a pena—base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias—multa. Ausentes agravantes e atenuantes.
- 9 Na terceira fase, tendo em vista o reconhecimento do tráfico privilegiado, pena reduzida em 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade do entorpecente apreendido, 10,882 Kg (dez quilos e oitocentos e oitenta e duas gramas) de cocaína, droga altamente potente e viciante, tornando—a definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 417 (quatrocentos de dezessete) dias—multa, no mínimo legal. Mantido o regime semiaberto para cumprimento da reprimenda.
- 10 Quanto ao pedido de aplicação da detração penal este deve ser apreciado junto ao Juízo das execuções, o qual tem competência para decidir referida matéria, em observância ao artigo 66, inciso III, c, da Lei 7.210/84, sob pena de supressão de instância, até porque inexistente certidão demonstrativa do tempo de prisão provisória. Precedentes.
- 11 Subsidiariamente, o acusado L. L. D. S. postula a redução do quantum aplicado no reconhecimento da circunstância judicial considerada negativa. Sem razão. Ao analisar a sentença atacada, o Magistrado da instância singela justificou o aumento da pena base acima da fração de 1/8, tendo em vista a quantidade de droga, qual seja, 10,882 Kg (dez quilos e oitocentos e oitenta e duas gramas) de cocaína, droga altamente potente e viciante, não havendo que se falar de erro na dosimetria.
- 12 Recurso do apelante J. C. S. D. S. conhecido e parcialmente provido. Recurso do apelante L. L. D. S. conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos por próprios e tempestivos, NEGANDO PROVIMENTO ao apelo interposto pelo acusado Lucas Lopes de Sousa e DANDO PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pelo acusado Júlio César Souto da Silva para, mantendo a condenação aplicada na instância singela, reduzir a pena aplicada para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 417 (quatrocentos de dezessete) dias—multa, no mínimo legaL, em regime inicialmente semiaberto, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1172870v5 e do código CRC 585cbed4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 14/11/2024, às 14:7:8

0000411-95.2023.8.27.2722 1172870 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE

**ADORNO** 

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000411-95.2023.8.27.2722/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000411-95.2023.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: JULIO CESAR SOUTO DA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ARISLEY DA CONCEIÇÃO SOUTO (OAB TO009681)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

**RELATÓRIO** 

Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por JÚLIO CÉSAR SOUTO DA SILVA e LUCAS LOPES DE SOUSA contra sentença1 proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal de Araguaína/TO, que condenou:

Júlio César Souto da Silva a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente semiaberto e;

Lucas Lopes de Sousa a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor dos apelantes, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim descrito na exordial acusatória:

"(...) Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 12 de dezembro de 2022, as 14h30, na BR 153, KM 623, Zona Periurbana, Município de Aliança do Tocantins e Comarca de Gurupi/TO, os denunciados JÚLIO CESAR SOUTO DA SILVA e LUCAS LOPES DE SOUSA adquiriram, trouxeram consigo e transportaram substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico de drogas sendo 10 (dez) tabletes e substâncias de cor branca, pulverulenta, tratando—se de Cocaína, pesando no total 10,882kg (dez quilos e oitocentos e oitenta e dois gramas), conforme auto de exibição e apreensão e laudos periciais de constatação de substância nº 2022.0034315 e nº 2022.0035525 (ev. 1, LAUDO / 8 e ev. 41). Segundo se extrai dos elementos de informações, a Polícia Militar recebeu notícia acerca de um veículo VW GOL, cor prata, com as mesmas características do veículo que estavam os denunciados, transportando entorpecentes, e passaram a diligenciá-los. Extrai-se do caderno informativo que o referido veículo foi visto nas proximidades do KM 623 da BR 153, no município de Aliança, ocasião que a polícia militar, diante das informações acerca das características do automóvel, localizou-o na cidade, tentaram abordá-los, contudo, os denunciados evadiram—se, passando a transitar nas ruas da Cidade de Aliança. Durante a perseguição o condutor LUCAS LOPES DE SOUSA tentava evadir do cerco policial, e, na oportunidade o denunciado JÚLIO CESAR SOUTO DA SILVA, ora passageiro, descartou os entorpecentes num lote baldio. Restou apurado que os policiais, em diligências, retornaram ao local e encontraram o pacote dispensado pelos denunciados que se tratava de uma caixa contendo 10 (dez) tabletes e substâncias de cor branca, pulverulenta, tratando-se de Cocaína, pesando no total 10,882kg (dez quilos e oitocentos e oitenta e dois gramas), descritos no auto de exibição e apreensão (ev. 1, P\_FLAGRANTE1, fl. 9) e laudos periciais de constatação de substância nº 2022.0034315 e nº 2022.0035525 (ev. 1,

LAUDO / 8 e ev. 41). Apurou—se ainda que as circunstâncias em que se deu a prisão, a forma em que os entorpecentes estavam acondicionados, fica evidenciado que a finalidade era a comercialização ilegal de entorpecente. Evidencia—se dos autos que, na abordagem, durante questionamentos dos Policiais Militares os denunciados declararam informalmente que foram buscar os psicotrópicos em Araguaína com destino a Gurupi. Infere—se, portanto a união de desígnios, de forma estável e duradoura entre os denunciados para a prática do delito de tráfico de drogas na modalidade de adquirir, trazer consigo e transportar os narcóticos com a finalidade consistente no abastecimento ilegal de entorpecentes. Por fim, resta consignado que LUCAS LOPES DE SOUSA, é reincidente conforme se extrai dos autos de execução penal SEEU5000185—73.2021.8.27.2722. (...)".

Inconformado com a referida decisão, o acusado Júlio César Souto Da Silva ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a absolvição do delito de tráfico, por ausência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, alegou bis in idem na dosagem da pena, uma vez que o magistrado utilizou a "natureza e a quantidade" da droga como circunstância judicial negativa, bem como para afastar o beneplácito da causa de diminuição de pena prevista no  $\S 4^{\circ}$ , do art. 33 da Lei 11.343/06.

Postula o reconhecimento da "natureza e quantidade" da droga ou na primeira fase da dosimetria da pena, no patamar de 1/8, ou no quantum da causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado.

Por fim, pugna pela aplicação da detração penal e a consequente fixação de regime aberto para cumprimento da reprimenda.

Inconformado com a referida decisão, o acusado Lucas Lopes de Sousa ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição do delito de tráfico, por ausência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, pugnou pela redução do quantum aplicado no reconhecimento da circunstância judicial considerada negativa.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões4, pugnando pelos improvimentos dos apelos.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer5, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento dos apelos interpostos pelos acusados.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1172865v6 e do código CRC eeec5d62. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 1/10/2024, às 17:11:50

1. E-PROC - SENT1 - evento 159 - Autos n.º 0000411-95.2023.827.2722. 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 18. 3. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 193 - Autos n.º 0000411-95.2023.827.2722. 4. E-PROC - CONTRAZ1- evento 25 e 48. 5. E-PROC - PARECMP1 - evento 51.

0000411-95.2023.8.27.2722 1172865 .V6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  $\hat{\ }$ 

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 12/11/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000411-95.2023.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Juiz MARCIO BARCELOS

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU APELANTE: JULIO CESAR SOUTO DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): ARISLEY DA CONCEIÇÃO SOUTO (OAB TO009681)

APELANTE: LUCAS LOPES DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 4º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO ACUSADO LUCAS LOPES DE SOUSA E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO ACUSADO JÚLIO CÉSAR SOUTO DA SILVA PARA, MANTENDO A CONDENAÇÃO APLICADA NA INSTÂNCIA SINGELA, REDUZIR A PENA APLICADA PARA 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 417 (QUATROCENTOS DE DEZESSETE) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz MARCIO BARCELOS

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária